



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721162/2021-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente CSN CIMENTOS BRASIL S. A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

DESPACHO DECISÓRIO. ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório ou da decisão recorrida quando evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, e ainda o enfrentamento de todas as alegações postas, consignando, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual não foi reconhecido o crédito pleiteado.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

Demonstrado nos autos que os créditos utilizados na compensação não gozavam de liquidez e certeza, correta a glosa e a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ana Claudia Borges de Oliveira e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), que julgou procedente lançamento relativo a glosa de compensações indevidas, declaradas em GFIP, cujos créditos não restaram comprovados.

Sirvo-me do relatório proferido pelo julgador de piso, que muito bem sumariou a questão:

Trata o presente processo administrativo de compensações de contribuições previdenciárias declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelos estabelecimentos abaixo relacionados, referentes às competências 03/2017 a 12/2017, no valor total de R\$ 25.139.120,36 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos).

DO DESPACHO DECISÓRIO

2. Em 05/10/2021, foi proferido o Despacho Decisório (DD) nº 0.677/2021 – DIFIS – DEMAC/RJO, de fls. 03 a 47, que não homologou as compensações declaradas em GFIP ali relacionadas.

2.1. São reproduzidos a seguir alguns trechos do referido DD, contendo a análise efetuada pelo Auditor-Fiscal designado, e a sua decisão.

...

1.2) No decorrer da presente fiscalização, foram emitidos o Termo de Início do Procedimento Fiscal, bem como diversos Termos de Intimação Fiscal - TIF e Termos de Ciência de Continuação de Procedimento Fiscal – TCCPF... (...)

1.5) Em resposta datada de 07/07/2021, a empresa expressou que: "Os montantes compensados no período em fiscalização, qual seja, 2017 se referem a crédito advindo de decisão judicial definitivamente favorável para a empresa obtida nos autos do processo nº 0005694-05.2005.4.02.5101, ajuizado por Lafarge Brasil S/A, Cimento Mauá S/A e Central Beton Ltda".

A empresa apresentou os seguintes documentos sobre incorporações:

...

1.6) O contribuinte é pessoa jurídica que tem por atividade econômica "Fabricação de cimento", conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE Principal -código 2320-6-00) informada em seu cadastro CNPJ.

1.7) As informações disponíveis no sistema de Arrecadação CCORGFIP e no sistema GFIP Web das competências 01/2017 a 13/2017 não permitiram identificar a origem dos créditos compensados.

(...)

3.1) Em resposta PARCIAL ao item 7 do TIPF e ao item 2 dos TIFs 1, 2 e 3, a empresa apresentou os seguintes documentos referentes ao processo judicial 0005694-05.2005.4.02.5101 (2005.51.01.005694-0) da 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, impetrada pelas empresas LAFARGE BRASIL S.A, CIMENTO MAUÁ S.A. e CENTRAL BENTON LTDA: petição inicial, sentença, apelação da empresa, apelação da União, acórdão do TRF da 2ª Região e recurso especial da empresa.

3.2) Através da análise desses documentos e pela resposta da empresa datada de 07/07/2021, foi verificado que:

Os montantes compensados no período em fiscalização, qual seja, 2017 se referem a crédito advindo de decisão judicial definitivamente favorável para a empresa obtida nos autos do processo nº 0005694-05.2005.4.02.5101, ajuizado por Lafarge Brasil S/A, Cimento Mauá S/A e Central Beton Ltda. em março de 2005...

(...)

3.3) A sentença proferida julgou o mérito nos seguintes termos:

(...)

3.5) Houve recurso de apelação das três impetrantes e houve recurso de apelação da União Federal. O Acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região, de 30/07/2014, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação das Autoras e decidiu da seguinte forma:

a) declarou a prescrição decenal dos créditos tributários constituídos antes de 08 de junho de 2005 e a prescrição quinquenal daqueles constituídos depois de 08 de junho de 2005 referentes à contribuição para o SAT e como foi a ação foi proposta em 22/03/2005, aplicou o prazo decenal, tendo sido atingidas pela prescrição as parcelas pagas anteriores a 22/03/1995.

b) declarou o direito das três autoras para recolher o SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) mantido pelo Ministério da Fazenda;

c) declarou o direito das três autoras para poder realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN;

d) declarou que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC;

e) rejeitou o pedido das três impetrantes para a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) para o recolhimento do SAT;

3.6) ... houve trânsito em julgado para as alíneas "a", "b", "c" e "d" do item anterior. Em relação, ao item "e", houve recurso especial das três empresas, que até a presente data, ainda não foi julgado pelo STJ. (...)

Seção 5 – ANÁLISE DAS RESPOSTAS E DOS DOCUMENTOS ENTREGUES PELA EMPRESA (...)

...

5.5) Conforme explicações do contribuinte, os montantes compensados em 2017 se referem a créditos advindos de decisão judicial definitivamente favorável para a empresa obtida nos autos do processo nº 0005694-05.2005.4.02.5101, ajuizado por Lafarge Brasil S/A, Cimento Mauá S/A e Central Beton Ltda, em março de 2005, referentes a percentuais de RAT pagos a maior pelo contribuinte.

5.6) Essas 3 empresas foram incorporadas à LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.; CNPJ 60.869.336/0001-17, conforme Atas de AGE discriminadas nos itens 1.4 e 4.17. (...)

5.7) O contribuinte apresentou 3 relatórios sobre a origem dos créditos compensados: i) Relatório de Acompanhamento datado de 07/07/2021; ii) Relatório Final Lafarge datado de 05/08/2021 e iii) Anexo ao Relatório Final Lafarge datado de 05/08/2021.

Ressalte-se que esses Relatórios NÃO SÃO os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) que a empresa foi intimada a apresentar pelo TPF e TIFs 1 a 5, pois NÃO APRESENTAM as informações a que a empresa foi intimada a

presentar no TIPF e nos TIFs 1 a 5 para demonstração de apuração dos créditos compensados.

5.8 - DIVERGÊNCIA ENTRE OS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELA EMPRESA

5.8.1) No primeiro relatório entregue pela empresa, datado de 07/07/2021, denominado Relatório de Acompanhamento, a empresa declarou que o crédito atualizado a ser compensado teria o valor de R\$ 20.171.596,96 com origem nos créditos de três empresas incorporadas pela LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.; CNPJ 60.869.336/0001-17.

...

5.8.2) No segundo relatório entregue pela empresa, datado de 05/08/2021, denominado Relatório Final Lafarge, a empresa já declarou valores TOTALMENTE DIFERENTES, para o valor total e para os créditos de cada uma das empresas incorporadas. Neste Relatório, declarou que o crédito atualizado a ser compensado teria o valor de R\$ 18.480.551,44 com origem nos créditos de três empresas incorporadas pela LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.; CNPJ 60.869.336/0001-17.

(...)

5.9) COMPENSAÇÃO DE VALOR MAIOR DO QUE O VALOR APRESENTADO NO RELATÓRIO

Tomando por base o segundo Relatório, que é o mais atual, verifica-se que o crédito atualizado a ser compensado teria o valor de R\$ 18.480.551,44. Entretanto, o valor compensado pela empresa em GFIP no período 03/2017 a 12/2017 tem o valor de R\$ 25.139.120,36 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos). Assim, mesmo que o crédito atualizado informado pela empresa no Relatório Final Lafarge, datado de 05/08/2021, fosse aceito integralmente (o que não é o caso, como vai exposto detalhadamente a seguir), a empresa teria feito a COMPENSAÇÃO INDEVIDA dessa diferença, no valor de R\$ 6.658.568,92.

5.10) CORREÇÃO INDEVIDA PARA AGOSTO DE 2017

No segundo relatório entregue pela empresa, datado de 05/08/2021, denominado Relatório Final Lafarge, a empresa expressou que fez a correção dos créditos apurados nas três empresas incorporadas até agosto de 2017: "Aplicação da SELIC acumulada mensalmente, disponibilizada pela Receita Federal em AGOSTO/2017"

Entretanto, a empresa começou a fazer compensações na GFIP a partir da competência 03/2017. Desta forma, foi constatado que a empresa chegou a valores de compensação maiores do que os devidos, pois deveria ter feito a correção dos valores para 03/2017 e não para 08/2017. Ou seja, fez uma correção indevida com cinco meses de Selic acima dos valores devidos para a competência 03/2017.

5.11) COMPENSAÇÃO INDEVIDA PARA VALORES DE 01/1995 E 02/1995

A decisão judicial transitada em julgado permite que a empresa realize compensação de contribuições para o SAT pagas a maior a partir de 22/03/1995. Entretanto, a empresa realizou compensações também das competências 01/1995 e 02/1995, sem amparo portanto na decisão judicial. (...)

5.12) COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA RELATIVA A VALORES DA EMPRESA CENTRAL BETON, SEM APRESENTAÇÃO DE DACC

A empresa foi intimada a apresentar os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC), através do TIPF e dos TIFs 1 a 5.

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24; mas não apresentou o DACC da empresa Central Beton Ltda, CNPJ 16.548.653/0001-40.

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Central Beton Ltda, CNPJ 16.548.653/0001-40 tem o valor de R\$ 2.310.211,11. Assim, como a empresa não apresentou o DACC desta empresa para explicar a origem dos créditos, esse valor de compensação de R\$ 2.310.211,11 não foi homologado.

5.13) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS/EMPREGADORES

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24. Entretanto, tais demonstrativos apresentaram compensação de RAT de valores pagos a autônomos/empregadores, que não têm incidência de RAT e para os quais as empresas não pagaram RAT nenhum, conforme demonstrado na planilha Anexo 1:

(...)

Assim, verificamos que a empresa fez a COMPENSAÇÃO INDEVIDA de um crédito originário (SEM CORREÇÃO) de R\$ 6.037,41.

5.14) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA OS QUAIS AS EMPRESAS RECOLHERAM RAT DE 1%

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24. Entretanto, tais demonstrativos apresentaram compensação de RAT relativos a remuneração de empregados, para os quais as empresas recolheram RAT de 1% e não recolheram RAT a maior; portanto não havendo nenhum valor de RAT pago a maior a ser compensado; conforme demonstrado na planilha Anexo 2:

(...)

Assim, verificamos que a empresa fez a COMPENSAÇÃO INDEVIDA de um crédito originário (SEM CORREÇÃO) de R\$ 358.319,75.

5.15) NÃO APRESENTAÇÃO DE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs

(...)

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24. Entretanto, tais demonstrativos apresentaram, em diversas colunas, valores de créditos apurados, sem os valores das remunerações dos segurados empregados, sem atender, portanto, ao que foi intimada a apresentar nestas 2 intimações TIF 4 e TIF 5, onde constou expressamente que as planilhas deveriam ter obrigatoriamente a informação "total dos salários dos segurados empregados no estabelecimento na competência (mês e ano) onde houve a origem do crédito". Estes valores de créditos apurados estão demonstrados na planilha Anexo 3.

(...)

5.16) VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs DIVERGENTES DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DECLARADOS NAS GFIPs

(...)

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá SA, CNPJ 33.815.580/0001-24. Entretanto, tais demonstrativos apresentaram, em diversas colunas, valores de totais de remuneração de empregados (para a competência/estabelecimento) DIVERGENTES dos valores totais de remuneração de empregados declarados nas GFIPs, sem atender, portanto, ao que foi intimada a

apresentar nestas 2 intimações TIF 4 e TIF 5, onde constou expressamente que as planilhas deveriam ter obrigatoriamente a informação "total dos salários dos segurados empregados no estabelecimento na competência (mês e ano) onde houve a origem do crédito". Estes valores totais de remuneração de empregados nos DACCs e nas GFIPs estão demonstrados na planilha Anexo 4.

(...)

5.17) DACCS APRESENTADOS COM INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES

Conforme exposto nos itens anteriores 5.13 e 5.14, a empresa apresentou DACCS com erros em relação aos créditos apurados:

- i) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS/EMPREGADORES
- ii) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA OS QUAIS AS EMPRESAS RECOLHERAM RAT DE 1%.

(...)

- iii) NÃO APRESENTAÇÃO DE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCS

(...)

- iv) VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCS DIVERGENTES DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DECLARADOS NAS GFIPs

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 tem o valor de R\$ 12.008.135,59. Assim, como a empresa apresentou o DACC desta empresa com INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES, desta forma não explicando a origem dos créditos apurados, esse valor de compensação de R\$ 12.008.135,59 não foi homologado.

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24 tem o valor de R\$ 4.162.204,74. Assim, como a empresa apresentou o DACC desta empresa com INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES, desta forma não explicando a origem dos créditos apurados, esse valor de compensação de R\$ 4.162.204,7 não foi homologado.

(...)

5.18 - DO RAT DE 1% CONSIDERADO PELA EMPRESA, EM DESACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL

(...)

5.18.6) Desta forma, concluímos que a empresa:

- a) pode recolher o SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada;
- b) NÃO PODE aplicar a alíquota de 1% (um por cento) para o recolhimento do SAT.

5.18.7) Entretanto, conforme foi constatado pelos DACCS e pelos relatórios apresentados pelo contribuinte, a empresa considerou SEMPRE, para TODOS OS ESTABELECIMENTOS das três empresas incorporadas e para TODAS AS COMPETÊNCIAS do período de apuração dos créditos, que o VALOR CORRETO DO RAT SERIA DE 1%, para efeito de cálculo do que teria sido recolhido a maior pela empresa.

5.18.8) Desta forma, a empresa DESOBEDECEU a decisão judicial transitada em julgado, que indeferiu o pedido para aplicar a alíquota de 1% (um por cento) para o recolhimento do SAT.

...

5.18.10) Assim, para que a fiscalização pudesse verificar o cumprimento da decisão judicial em relação ao recolhimento do SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada, a empresa foi intimada duas vezes, pelos TIF 6, item 1 (com prazo de 20 dias) e TIF 7, item 1 (com prazo de 10 dias), a apresentar os documentos e informações explicativos para o CNAE preponderante de cada estabelecimento. Esses prazos JÁ EXPIRARAM. Na resposta ao TIF 6, item 1, a empresa requereu prazo de mais 15 dias para atendimento. E na resposta ao TIF 7, item 1, a empresa requereu prazo de mais 20 dias para atendimento. Ressalte-se que esta fiscalização NÃO DEFERIU o prazo adicional de mais 20 dias requerido pela empresa em 09/09/2020.

5.19) Desta forma, concluímos que esta fiscalização NÃO HOMOLOGA todos os créditos apurados pela empresa em relação ao recolhimento de RAT A MAIOR pela empresa, pois a empresa:

- i) considerou que o VALOR CORRETO DO RAT SERIA DE 1%, para efeito de cálculo do que teria sido recolhido a maior pela empresa, embora o pedido da empresa nesse sentido tenha sido INDEFERIDO na decisão judicial transitada em julgado
- ii) não atendeu às intimações para apresentar os documentos e informações explicativos para o CNAE preponderante de cada estabelecimento
- iii) e por todos os outros motivos já expostos anteriormente nessa seção 5. (...)

Seção 6) Fundamentos Jurídicos

...

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

3. Tendo sido cientificada do Despacho Decisório ...pugnando por sua tempestividade, e deduzindo as alegações a seguir sintetizadas.

I. Dos fatos:

...

3.3. Explica que o crédito tem origem no fato de que, em 22.03.2005, as referidas pessoas jurídicas, em litisconsórcio ativo, propuseram a ação ordinária nº 0005694-05.2005.4.02.5101, formulando os seguintes pedidos finais: "(a) determinar a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao grau de risco efetivamente apurado nas atividades das Autoras, em conformidade com a lei e com a metodologia atuarial adequada; (b) autorizar as Autoras a proceder ao enquadramento, para fins de recolhimento ao SAT, de acordo com a atividade preponderante em cada um dos seus estabelecimentos; (c) condenar o Réu a restituir às Autoras os valores indevidamente recolhidos por estas, em alíquota maior que a devida conforme os itens "a" e "b" acima, a título de contribuição ao SAT nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pelos índices equivalentes ao da taxa SELIC (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º c/c Lei 9.532/97, art.73), desde cada recolhimento indevido, autorizando-se ainda a compensação do indébito, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com parcelas vencidas e vincendas das contribuições sociais previdenciárias, sem a inconstitucional e ilegal limitação do art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, instituidora de empréstimo compulsório por via transversa;"

...

3.9. Segundo ela, o despacho decisório deveria ser cancelado, com a homologação total das compensações, pelos seguintes fundamentos, em síntese:

- nulidade total do despacho decisório, por ausência de fundamentação clara e precisa, na medida em que em momento algum foi esclarecido por qual motivo não poderiam ser aceitas as alíquotas aplicadas por ela no cômputo de seus créditos;
- 2) nulidade completa do despacho decisório, pois além de não explicitar os critérios utilizados para o reenquadramento das alíquotas de RAT da empresa, não segregou as alíquotas por estabelecimento, efetuando uma negativa geral do crédito em contrariedade ao que dispõe a súmula 351/STJ; e
- 3) no mérito, tem condições de comprovar a liquidez e certeza do crédito, conforme documentos e cálculos apresentados nesta petição.

II. Do direito:

- II.1. Resenha legislativa da contribuição para o custeio do RAT:

3.10. Apresenta, aqui, um histórico legislativo a respeito da contribuição ao SAT/RAT.

3.11. Observa que a Lei nº 8.212/1991 submeteu todas as empresas empregadoras ao recolhimento da contribuição ao custeio do RAT, com alíquotas variáveis em razão do grau de risco de acidentes de trabalho da atividade preponderante das empresas - respectivamente: leve (1 %), médio (2%) e grave (3%), conforme previsto no art. 22, II.

3.12. Assevera que a lei não definiu exaustivamente os conceitos de risco leve, médio e grave, delegando a função ao regulamento, e que, diante disso, o art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS - Decreto nº 3.048/1999) definiu os critérios de apuração dos índices leve, médio e grave.

3.13. Destaca que as alíquotas do RAT são definidas a partir do conceito de atividade preponderante, assim considerada a atividade econômica que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa (art. 202, § 3º, RPS), e que, para viabilizar o cálculo do RAT, o Regulamento da Previdência Social toma como referência a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE).

- II.2. A necessidade de apuração do RAT de forma individualizada por estabelecimento:

3.14. Lembra que a alíquota do RAT varia para cada contribuinte, a depender do grau de risco da atividade preponderante desempenhada, conforme alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e que, na forma do art. 202, § 3º do Decreto nº 3.048/1999, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos

3.15. Saliencia que diversas pessoas jurídicas desempenham mais de uma atividade e possuem mais de um estabelecimento (um administrativo, outro comercial e outros industriais, por exemplo), como é o caso dela.

3.16. Informa, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que o RAT deve ser calculado de forma individualizada, segregando-se as alíquotas da matriz e das filiais da empresa, dado que cada estabelecimento, individualizado por CNPJ (14 dígitos), deve ser considerado um "contribuinte autônomo" para fins de aferição do grau de risco da atividade laboral, sendo esse entendimento pacificado na Súmula nº 351/STJ.

3.17. Nota que, desde então, tal entendimento tem sido acolhido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que editou tanto o Parecer PGFN-CRJ nº 2.120/2011, quanto o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, e que, com base nisso, a Receita Federal do Brasil passou a reconhecer que é ilegal o critério de aplicação uniforme da alíquota de RAT indiscriminadamente para todos os estabelecimentos de uma única pessoa jurídica, conforme Solução de Consulta COSIT nº 180/2015.

3.18. Destaca que, em seguida, a RFB editou orientação interpretativa acolhendo o entendimento pacificado pelo Fisco Federal, com a edição da Solução de Consulta COSIT nº 677/2017, no sentido de que "a alíquota da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais

do trabalho, de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é aferida com base no grau de risco da atividade econômica preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)”.

3.19. Enfatiza que a orientação vinculante da Receita Federal é a de que o cálculo do RAT seja feito de modo individualizado por estabelecimento, considerado o CNPJ completo (14 dígitos), e afirma que o entendimento do Fisco Federal, por ter natureza interpretativa e declaratória, operaria efeitos retroativos, nos termos do art. 106, I, do CTN.

3.20. E registra que, não por outro motivo, esse também foi o entendimento a que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região chegou, conforme decisão transitada em julgado no processo nº 0005694-05.2005.4.02.5101.

• II.3. Nulidade do despacho decisório. Indevida aplicação uniforme da alíquota de 3% para o RAT em todos os estabelecimentos da empresa:

3.21. Relata que o despacho decisório não homologou as compensações apresentadas em GFIP para quitar débitos dos períodos de apuração 03/2017 a 12/2017, nas quais utilizou créditos decorrentes de pagamento a maior de contribuição ao SAT/RAT das incorporadas Lafarge Brasil, Cimento Mauá e Central Beton, decorrentes de pagamentos a maior a partir de 22.03.1995.

3.22. Informa que o crédito decorreria da diferença entre o RAT recolhido à alíquota de 3% e a alíquota que efetivamente deveria ser apurada por cada estabelecimento, podendo ser de 1% ou 2% a depender do CNPJ e do período de apuração, por força de decisão transitada em julgado no processo nº 0005694-05.2005.4.02.5101 e na linha do que restou pacificado na jurisprudência (súmula 351/STJ) e posteriormente acolhido pela própria PGFN e RFB.

3.23. Destaca, contudo, que, numa leitura atenta, se perceberia que o despacho decisório se limitaria apenas a trazer afirmações genéricas a respeito dos motivos que levaram à não homologação da compensação, e que justificariam a aplicação da alíquota de 3% para o SAT/RAT dos estabelecimentos das autoras da ação judicial nº 0005694-05.2005.4.02.5101.

3.24. Para ela, o despacho decisório seria nulo, uma vez que aplicou a alíquota de RAT de 3% de modo uniforme para todos os seus estabelecimentos, desrespeitando, assim, o entendimento já pacificado pelo STJ, PGFN e Receita Federal.

3.25. Entende que, ao aplicar a alíquota do RAT de maneira uniforme para todos os períodos e todos os estabelecimentos dela, o auto de infração afrontaria a coisa julgada formada no processo nº 0005694-05.2005.4.02.5101, que, como visto, declarou que "a apuração do SAT deve ocorrer levando em conta o grau de risco de cada estabelecimento, assim considerado aquele individualizado por CNPJ próprio".

3.26. Consigna que o relato fiscal afirmaria, genericamente, que teria aplicado de modo uniforme a alíquota de 1% para o RAT do período ao calcular seus créditos, quando na verdade a decisão judicial transitada em julgado teria indeferido tal pedido.

3.27. Assevera, contudo, que, pela leitura do inteiro teor das diversas peças juntadas ao longo do processo, se perceberia que a ação não foi proposta para que o Poder Judiciário determinasse o simples reenquadramento das atividades econômicas dos contribuintes à alíquota do SAT/RAT de 1% indiscriminadamente, mas unicamente para que não se permitisse a cobrança da contribuição à alíquota superior a 1%, diante de diversas alegações de ilegalidade na regulamentação do art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, como, por exemplo, a falta de atualização da lista de atividades no decreto, a falta de critérios atuariais utilizados pelo Ministério da Previdência Social, etc.

3.28. Explica que o acórdão não acolheu o pedido "a" da inicial, por entender que não houve ilegalidade na regulamentação do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, mas permitiu a apuração do RAT por estabelecimento, bem como a repetição do indébito, inclusive por meio de compensação.

3.29. Afirma que o fato de o TRF-2 não ter acolhido o pedido "a" da inicial (para a empresa deixar de apurar o RAT em alíquota superior a 1% por ilegalidade do Decreto nº 3.049/1999) não levaria à conclusão imediata de que o contribuinte jamais poderia aplicar tal alíquota ou alíquota inferior a 3%, já que também seria possível chegar ao mesmo resultado por outra via - a apuração do RAT individualizada por estabelecimento, que seria reconhecida pela Receita Federal e foi deferida pelo acórdão transitado em julgado no processo 0005694-05.2005.4.02.5101.

3.30. Segundo ela, o motivo determinante para o despacho decisório não reconhecer o crédito foi uma interpretação equivocada do que restou decidido na ação judicial.

3.31. Nota que a negativa do crédito pelo despacho decisório, motivada pela errônea interpretação da decisão judicial transitada em julgado, levou a uma aplicação generalizada e uniforme da alíquota de 3% para todos os diversos estabelecimentos dela em todo o período de apuração do crédito, sendo que, conforme o próprio despacho decisório explicitou, o CNAE aplicado foi o 2320-6/00 (Fabricação de Cimento).

3.32. Registra que, como o despacho decisório não acolheu a autoclassificação do CNAE adotada por ela, individualizada por estabelecimento, consequentemente aplicou a alíquota uniforme do CNAE 2320-6/00 (Fabricação de Cimento) de 3%, na forma do anexo V do Decreto nº 3.048/1999.

3.33. Lembra que o autoenquadramento do CNAE é dever do contribuinte para fins de delimitação da alíquota do SAT/RAT aplicável, na forma do art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999 e do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, sendo ônus do Fisco demonstrar que o enquadramento estaria equivocado. E faz referência a alguns precedentes do CARF.

3.34. Menciona que apurou crédito das contribuições, em decorrência do cálculo do RAT a 1%, a partir do autoenquadramento feito por ela com base na atividade preponderante de cada estabelecimento, sendo que, no seu entender, a fiscalização não demonstrou analiticamente (exceto por uma incorreta interpretação da decisão judicial transitada em julgado) por que motivos o autoenquadramento feito por ela estaria equivocado.

3.35. Ressalta que o despacho decisório não forneceria as condições mínimas para que se possa entender o porquê do não reconhecimento do crédito individualizado por estabelecimento, bem como a aplicação da alíquota uniforme de 3%, impossibilitando o pleno exercício do seu direito de defesa.

3.36. Observa que, ainda que o Fisco discorde da alíquota indicada por ela, teria o dever de dizer qual é a alíquota correta, recaindo à autoridade fiscal o ônus de provar o erro na apuração do contribuinte. E cita doutrina.

3.37. Afirma que, por tais motivos, o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 estabeleceria, como requisito obrigatório do auto de infração (e, consequentemente, do despacho decisório), a descrição do fato que levou à infração verificada, sendo que, no mesmo sentido disporiam os arts. 2º e 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

3.38. Nota que, tal como o auto de infração, o despacho decisório nada mais seria do que o ato administrativo por meio do qual a autoridade fiscal deve cumprir o seu dever de demonstrar, motivadamente, as razões pelas quais entende que existe o crédito tributário ou que inexistente o crédito que o contribuinte avalia deter para fins de compensação.

3.39. Registra que, nesse sentido, são muitos os acórdãos do CARF para os quais há nulidade no auto de infração quando a descrição dos fatos é imperfeita, não permitindo ao contribuinte conhecer com nitidez o conteúdo da infração cometida.

3.40. Para ela, no caso em apreço, a descrição dos fatos no despacho decisório, de tão abstrata, sequer permitiria entender o que aconteceu, obrigando-a a especular quais seriam os reais motivos para a negativa de seu crédito, e as tabelas anexadas ao despacho decisório, que deveriam complementar sua fundamentação, não o fazem - pelo

contrário, só levam a mais dúvidas, sendo patente a deficiência de fundamentação do despacho decisório, bem como de seus anexos.

3.41. E conclui que o despacho decisório seria nulo, por falta de fundamentação, na forma dos já mencionados arts. 10, III, e 59, II, ambos do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos arts. 2º e 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, devendo, por isso, ser cancelado, com a homologação integral das compensações realizadas.

• II.4. Mérito: da existência do crédito. Comprovação do enquadramento do SAT/RAT por atividade preponderante de cada estabelecimento no período:

...

3.43. Menciona que, embora a leitura do relatório fiscal seja confusa e não permita a precisa identificação dos motivos que levaram ao reenquadramento do RAT aplicado pela empresa na apuração do crédito compensado, imagina que a fiscalização tenha aumentado a alíquota de 1% (conforme auto enquadramento) para 3% por acreditar que a liquidez e certeza do crédito não estaria suficientemente comprovada.

3.44. Relata que, segundo a fiscalização, não teria apresentado os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) no leiaute solicitado e não teria utilizado adequadamente os critérios de correção monetária.

3.45. Consigna, no entanto, que os DACC, contendo a origem do crédito (CNPJ, competência, total dos salários, SAT/RAT aplicado e efetivamente devido, bem como correção aplicada) e documentos de suporte foram apresentados por ela no curso da fiscalização, conforme documentação juntada em anexo ao próprio despacho decisório.

3.46. Reproduz a lista das informações solicitadas para a memória de cálculo no curso da fiscalização, e traz exemplo das informações prestadas.

3.47. Nota que as informações requeridas pela autoridade fiscal no curso do procedimento fiscalizatório estariam indicadas nas planilhas de fls. 568/572 e 579/938.

3.48. Assevera que, ainda que a documentação tenha sido apresentada em formato ligeiramente diferente do solicitado pela fiscalização, posto que segregada em mais de um arquivo por conta das limitações de tamanho do leiaute das planilhas, a memória de cálculo apresentada nos autos conteria todas as informações necessárias à apuração do crédito, inclusive aquelas pleiteadas no curso da fiscalização.

3.49. Destaca que, de todo modo, teria condições de demonstrar a liquidez e certeza de seu crédito, conforme a memória de cálculo (doc. nº 05) e documentação de suporte (doc. nº 06) em anexo, que conteria todas as informações necessárias para apurar que houve pagamento a maior das contribuições no período.

3.50. Menciona que, para a Receita Federal, o código CNAE a ser utilizado na identificação da atividade preponderante de cada estabelecimento deve ser identificado a partir do maior número de empregados que trabalhe naquele recinto.

3.51. E informa que teria sido exatamente esse o critério adotado por ela na apuração do seu crédito, pois:

1) levantou a relação de todos os colaboradores que passaram pela empresa por todo o período de apuração dos créditos, com indicação da data de admissão, data de rescisão e o descritivo do cargo;

2) elaborou quadro relacionando todos os cargos descritos com o seu CNAE mais adequado (aba "CARGO x CNAE");

3) em seguida, aplicando os critérios da RFB para determinação da atividade preponderante, identificou-se qual atividade (CNAE) que ocupava o maior número de funcionários em cada competência e em cada estabelecimento (aba "Mês a Mês (relatório)" da planilha);

4) conseqüentemente, foi apurado o valor correto que deveria ter sido recolhido, com base na atividade preponderante identificada (aba "Passivo - Lafarge todos anos").

3.52. Segundo ela, com base nessa planilha (doc. nº 05), que teria suporte em robusto lastro probatório (doc. nº 06), se poderia perceber que deteria um valor significativo de crédito passível de compensação, de modo que não subsistiriam quaisquer alegações do despacho decisório sobre suposta falta de documentação ou sobre critérios de correção monetária.

3.53. Registra que o crédito utilizado nas compensações foi calculado a partir da diferença entre a alíquota de 3% aplicada no pagamento do RAT e a alíquota de 1%, o que não foi aceito pelo despacho decisório por motivo que desconheceria.

3.54. Afirma que prestou à fiscalização todas as informações necessárias à apuração do crédito, como os Demonstrativos de Apuração (DACC) e informações de base e alíquota aplicável.

3.55. Consigna que as bases de cálculo e os valores pagos foram apresentados à fiscalização, tendo as informações sido extraídas, por exemplo, das guias GRPS juntadas em fls. 1005/1116.

3.56. Salienta que as informações foram consolidadas nos DACC apresentados, contendo a base de cálculo, a alíquota aplicada e o crédito apurado.

3.57. Explica que recolheu inicialmente o SAT/RAT considerando uma alíquota de 3% (uniforme para toda a empresa), e que, posteriormente, revendo sua apuração, considerou que a alíquota correta seria de 1%, e realizou a compensação da diferença entre o valor anteriormente recolhido (3%) e o valor apurado como devido (1%).

3.58. Observa que o Fisco, por sua vez, rejeitou a compensação por considerar adequada (sem dizer o porquê) a alíquota de 3%, e que, revisitando sua folha de salários do período, teria constatado que a alíquota do SAT/RAT deveria, na pior das hipóteses, ser calculada em 2%, pois a atividade preponderante do estabelecimento 61.403.127/0001-46 (sede corporativa com empregados em cargos de gerência, supervisão e diretoria) seria a de "serviços combinados de escritório e apoio administrativo", classificada no CNAE 8.211-3/00, para o qual se aplica a alíquota do SAT de 2%.

3.59. Menciona que a situação se repetiria para todos os meses em que ela apurou créditos compensados nestes autos, sendo que tais informações constariam da documentação entregue durante a fiscalização, e foram complementadas pelas planilhas apresentadas com a manifestação de inconformidade (doc. 05).

3.60. Defende, no caso, a nulidade do despacho decisório.

3.61. E finaliza, afirmando que uma análise criteriosa das atividades desempenhadas por cada estabelecimento denotaria que o critério utilizado pela Receita Federal não poderia subsistir, motivo pelo qual seria necessário reformar por completo o despacho decisório.

• **II.5. Subsidiariamente: necessária conversão do julgamento em diligência:**

3.62. Para a impugnante, caso se entenda que as razões e provas apresentadas não são suficientes para o reconhecimento do direito creditório pleiteado, bem como a imediata homologação das compensações apresentadas, deveria o presente julgamento ser convertido em diligência, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

3.63. Informa que, nesta diligência, deveriam ser analisados os comprovantes de pagamento, planilhas e demais documentos juntados aos autos, bem como outros documentos e informações que se entendam pertinentes para confirmar os fatos narrados.

3.64. E registra que ficaria à disposição para apresentar quaisquer documentos em seu poder que se façam necessários para a correta análise de seu direito creditório.

III. Dos pedidos:

3.65. Pelo exposto, a empresa pede:

- que seja dado integral provimento à manifestação de inconformidade, para que seja declarada a nulidade do despacho decisório;

- no mérito, que seja reconhecido o direito creditório, e, consequentemente, homologadas as compensações declaradas, nos termos da fundamentação; e
- subsidiariamente, caso se entenda que as razões apresentadas não seriam suficientes para determinar o reconhecimento do direito creditório, que o presente julgamento seja convertido em diligência (art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72). É o relatório.

O Colegiado de piso, por unanimidade de votos, julgou impugnação improcedente, mantendo integralmente o lançamento. A decisão restou assim ementada (fl. 168):

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Deve ser afastada a nulidade do despacho decisório quando fica evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, tendo o referido ato administrativo, que foi emitido por autoridade competente, e do qual o contribuinte foi regularmente cientificado, com concessão de prazo para sua manifestação, consignado, de forma clara e precisa, o motivo pelo qual não foi reconhecido o crédito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A diligência objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2017 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADA EM GFIP. REQUISITOS LEGAIS. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A compensação das contribuições previdenciárias efetuada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), pelo contribuinte, pressupõe necessariamente a certeza e a liquidez do crédito apto a extinguir a obrigação tributária, que deverá ser provada por quem o declara, sob pena de ser considerada indevida.

No âmbito das contribuições previdenciárias, admite-se a compensação nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, que se sujeita às condições estabelecidas, de forma geral, no Código Tributário Nacional, e, de forma específica, na Lei nº 8.212/1991, e na legislação pertinente.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação que rege a matéria, os valores indevidamente compensados em GFIP devem ser glosados e retornar à condição de exigíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 25/8/2022, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 26/9/2022, por meio do qual devolve à apreciação deste Conselho as exatas teses já submetidas à apreciação da primeira instância de julgamento administrativo, frisando que o Colegiado de piso teria realizado negativa geral dos argumentos e da documentação apresentada pela empresa, sem ao menos empreender qualquer tentativa de analisar a existência do seu direito creditório com base na robusta prova documental apresentada, sendo por isso nula, devendo, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, o processo ser devolvido à DRJ para que um novo acórdão seja proferido.

É o relatório.

Fl. 14 do Acórdão n.º 2202-010.753 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721162/2021-26

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de glosa de compensação declarada em GFIP, cujos créditos pleiteados não restaram comprovados.

Preliminarmente, o contribuinte entende ser nulo o despacho decisório, por ausência de fundamentação clara e precisa, uma vez que não teria sido esclarecido por qual motivo não poderiam ser aceitas as alíquotas aplicadas por ele no cálculo de seus créditos, sendo realizada uma indevida aplicação uniforme da alíquota de 3% para o RAT, referente ao CNAE 2320-6/00 (Fabricação de Cimento), para todos os seus estabelecimentos, e efetuada uma negativa geral do crédito, impossibilitando o pleno exercício do seu direito de defesa; alega ainda que a autoridade fiscal teria o dever de demonstrar as razões pelas quais entende que existe ou inexistente o crédito tributário.

Considerando que a recorrente desenvolve a mesmíssima linha argumentativa exposta na peça impugnatória, sem haver modificações significativas, por ser reiterativo o recurso reproduzo e adoto, quanto a tais alegações, os fundamentos do acórdão recorrido, rejeitando as preliminares:

7.2.2. Ressalte-se, no caso, que não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, tendo sido este emitido por autoridade competente, em 05/10/2021, e a empresa devidamente cientificada do mesmo em 13/10/2021 (fls. 1.408 a 1.409), e inexistindo, no caso, cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, restando consignado nele, de forma clara, os motivos pelos quais não foi reconhecido o direito creditório, e não foram homologadas as compensações, e tendo sido aberto prazo para sua manifestação acerca do mesmo.

7.2.3. Cumpre reproduzir, a propósito, alguns trechos do Despacho Decisório que evidenciam o exposto acima.

Despacho Decisório nº 0.677/2021 – DIFIS – DEMAC/RJO:

(...) Assunto: Compensação de contribuição previdenciária declarada em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP

Período: 03/2017 a 12/2017

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS. GLOSA

A certeza e liquidez do crédito assim como o seu correto registro nos campos próprios dos respectivos documentos declaratórios, são condições impostas por lei, aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

Não se homologa compensação declarada em GFIP alicerçada em crédito não comprovado e/ou informado de forma deficiente e em desacordo com a legislação.

Dispositivos legais: § 9º, do art. 89 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 (DOU de 25/07/1991) e arts. 98 a 105 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717, DE 17 DE JULHO DE 2017 (DOU de 18/07/2017).

Declaração de Compensação Não Homologada Direito Creditório Não Reconhecido (...) Relatório (...)

Seção 5 – ANÁLISE DAS RESPOSTAS E DOS DOCUMENTOS ENTREGUES PELA EMPRESA (...)

5.4) O valor total compensado pelo contribuinte nas GFIPs das competências 03/2017 a 12/2017 é de R\$ 25.139.120,36 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado no Anexo Glosas deste Despacho Decisório.

5.5) Conforme explicações do contribuinte, os montantes compensados em 2017 se referem a créditos advindos de decisão judicial definitivamente favorável para a empresa obtida nos autos do processo nº 0005694-05.2005.4.02.5101, ajuizado por Lafarge Brasil S/A, Cimento Mauá S/A e Central Beton Ltda, em março de 2005, referentes a percentuais de RAT pagos a maior pelo contribuinte.

5.6) Essas 3 empresas foram incorporadas à LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.; CNPJ 60.869.336/0001-17, conforme Atas de AGE discriminadas nos itens 1.4 e 4.17.

...

5.8 - DIVERGÊNCIA ENTRE OS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELA EMPRESA

5.8.1) No primeiro relatório entregue pela empresa, datado de 07/07/2021, denominado Relatório de Acompanhamento, a empresa declarou que o crédito atualizado a ser compensado teria o valor de R\$ 20.171.596,96 com origem nos créditos de três empresas incorporadas pela LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.; CNPJ 60.869.336/0001-17.

...

5.8.2) No segundo relatório entregue pela empresa, datado de 05/08/2021, denominado Relatório Final Lafarge, a empresa já declarou valores TOTALMENTE DIFERENTES, para o valor total e para os créditos de cada uma das empresas incorporadas. Neste Relatório, declarou que o crédito atualizado a ser compensado teria o valor de R\$ 18.480.551,44 com origem nos créditos de três empresas incorporadas pela LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.; CNPJ 60.869.336/0001-17.

(...)

5.9) COMPENSAÇÃO DE VALOR MAIOR DO QUE O VALOR APRESENTADO NO RELATÓRIO

Tomando por base o segundo Relatório, que é o mais atual, verifica-se que o crédito atualizado a ser compensado teria o valor de R\$ 18.480.551,44. Entretanto, o valor compensado pela empresa em GFIP no período 03/2017 a 12/2017 tem o valor de R\$ 25.139.120,36 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos). Assim, mesmo que o crédito atualizado informado pela empresa no Relatório Final Lafarge, datado de 05/08/2021, fosse aceito integralmente (o que não é o caso, como vai exposto detalhadamente a seguir), a empresa teria feito a COMPENSAÇÃO INDEVIDA dessa diferença, no valor de R\$ 6.658.568,92.

5.10) CORREÇÃO INDEVIDA PARA AGOSTO DE 2017

No segundo relatório entregue pela empresa, datado de 05/08/2021, denominado Relatório Final Lafarge, a empresa expressou que fez a correção dos créditos apurados nas três empresas incorporadas até agosto de 2017: "Aplicação da SELIC acumulada mensalmente, disponibilizada pela Receita Federal em AGOSTO/2017"

Entretanto, a empresa começou a fazer compensações na GFIP a partir da competência 03/2017. Desta forma, foi constatado que a empresa chegou a valores de compensação maiores do que os devidos, pois deveria ter feito a correção dos valores para 03/2017 e não para 08/2017. Ou seja, fez uma correção indevida com cinco meses de Selic acima dos valores devidos para a competência 03/2017.

5.11) COMPENSAÇÃO INDEVIDA PARA VALORES DE 01/1995 E 02/1995

A decisão judicial transitada em julgado permite que a empresa realize compensação de contribuições para o SAT pagas a maior a partir de 22/03/1995. Entretanto, a empresa

realizou compensações também das competências 01/1995 e 02/1995, sem amparo portanto na decisão judicial. (...)

5.12) COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA RELATIVA A VALORES DA EMPRESA CENTRAL BETON, SEM APRESENTAÇÃO DE DACC

A empresa foi intimada a apresentar os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC), através do TIFP e dos TIFs 1 a 5.

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24; mas não apresentou o DACC da empresa Central Beton Ltda, CNPJ 16.548.653/0001-40.

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Central Beton Ltda, CNPJ 16.548.653/0001-40 tem o valor de R\$ 2.310.211,11. Assim, como a empresa não apresentou o DACC desta empresa para explicar a origem dos créditos, esse valor de compensação de R\$ 2.310.211,11 não foi homologado.

5.13) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS/EMPREGADORES

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24. Entretanto, tais demonstrativos apresentaram compensação de RAT de valores pagos a autônomos/empregadores, que não têm incidência de RAT e para os quais as empresas não pagaram RAT nenhum, conforme demonstrado na planilha Anexo 1:

(...)

Assim, verificamos que a empresa fez a COMPENSAÇÃO INDEVIDA de um crédito originário (SEM CORREÇÃO) de R\$ 6.037,41.

5.14) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA OS QUAIS AS EMPRESAS RECOLHERAM RAT DE 1%

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24. Entretanto, tais demonstrativos apresentaram compensação de RAT relativos a remuneração de empregados, para os quais as empresas recolheram RAT de 1% e não recolheram RAT a maior; portanto não havendo nenhum valor de RAT pago a maior a ser compensado; conforme demonstrado na planilha Anexo 2:

(...)

Assim, verificamos que a empresa fez a COMPENSAÇÃO INDEVIDA de um crédito originário (SEM CORREÇÃO) de R\$ 358.319,75.

5.15) NÃO APRESENTAÇÃO DE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs

(...)

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24. Entretanto, tais demonstrativos apresentaram, em diversas colunas, valores de créditos apurados, sem os valores das remunerações dos segurados empregados, sem atender, portanto, ao que foi intimada a apresentar nestas 2 intimações TIF 4 e TIF 5, onde constou expressamente que as planilhas deveriam ter obrigatoriamente a informação "total dos salários dos segurados empregados no estabelecimento na competência (mês e ano) onde houve a origem do crédito". Estes valores de créditos apurados estão demonstrados na planilha Anexo 3.

(...)

5.16) VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs DIVERGENTES DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DECLARADOS NAS GFIPs

(...)

A empresa apresentou os Demonstrativos de Apuração dos Créditos Compensados (DACC) das empresas Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 e Cimento Mauá SA, CNPJ 33.815.580/0001-24. Entretanto, tais demonstrativos apresentaram, em diversas colunas, valores de totais de remuneração de empregados (para a competência/estabelecimento) DIVERGENTES dos valores totais de remuneração de empregados declarados nas GFIPs, sem atender, portanto, ao que foi intimada a apresentar nestas 2 intimações TIF 4 e TIF 5, onde constou expressamente que as planilhas deveriam ter obrigatoriamente a informação "total dos salários dos segurados empregados no estabelecimento na competência (mês e ano) onde houve a origem do crédito". Estes valores totais de remuneração de empregados nos DACCs e nas GFIPs estão demonstrados na planilha Anexo 4.

(...)

5.17) DACCs APRESENTADOS COM INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES

Conforme exposto nos itens anteriores 5.13 e 5.14, a empresa apresentou DACCs com erros em relação aos créditos apurados:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS/EMPREGADORES

ii) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA OS QUAIS AS EMPRESAS RECOLHERAM RAT DE 1%.

(...)

iii) NÃO APRESENTAÇÃO DE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs

(...)

iv) VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs DIVERGENTES DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DECLARADOS NAS GFIPs

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 tem o valor de R\$ 12.008.135,59. Assim, como a empresa apresentou o DACC desta empresa com INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES, desta forma não explicando a origem dos créditos apurados, esse valor de compensação de R\$ 12.008.135,59 não foi homologado.

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24 tem o valor de R\$ 4.162.204,74. Assim, como a empresa apresentou o DACC desta empresa com INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES, desta forma não explicando a origem dos créditos apurados, esse valor de compensação de R\$ 4.162.204,7 não foi homologado.

(...)

5.18 - DO RAT DE 1% CONSIDERADO PELA EMPRESA, EM DESACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL

(...)

5.18.6) Desta forma, concluímos que a empresa:

- a) pode recolher o SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada;
- b) NÃO PODE aplicar a alíquota de 1% (um por cento) para o recolhimento do SAT.

5.18.7) Entretanto, conforme foi constatado pelos DACCS e pelos relatórios apresentados pelo contribuinte, a empresa considerou SEMPRE, para TODOS OS ESTABELECIMENTOS das três empresas incorporadas e para TODAS AS COMPETÊNCIAS do período de apuração dos créditos, que o VALOR CORRETO DO RAT SERIA DE 1%, para efeito de cálculo do que teria sido recolhido a maior pela empresa.

5.18.8) Desta forma, a empresa DESOBEDECEU a decisão judicial transitada em julgado, que indeferiu o pedido para aplicar a alíquota de 1% (um por cento) para o recolhimento do SAT.

...

5.18.10) Assim, para que a fiscalização pudesse verificar o cumprimento da decisão judicial em relação ao recolhimento do SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada, a empresa foi intimada duas vezes, pelos TIF 6, item 1 (com prazo de 20 dias) e TIF 7, item 1 (com prazo de 10 dias), a apresentar os documentos e informações explicativos para o CNAE preponderante de cada estabelecimento. Esses prazos JÁ EXPIRARAM. Na resposta ao TIF 6, item 1, a empresa requereu prazo de mais 15 dias para atendimento. E na resposta ao TIF 7, item 1, a empresa requereu prazo de mais 20 dias para atendimento. Ressalte-se que esta fiscalização NÃO DEFERIU o prazo adicional de mais 20 dias requerido pela empresa em 09/09/2020.

5.19) Desta forma, concluímos que esta fiscalização NÃO HOMOLOGA todos os créditos apurados pela empresa em relação ao recolhimento de RAT A MAIOR pela empresa, pois a empresa:

- i) considerou que o VALOR CORRETO DO RAT SERIA DE 1%, para efeito de cálculo do que teria sido recolhido a maior pela empresa, embora o pedido da empresa nesse sentido tenha sido INDEFERIDO na decisão judicial transitada em julgado
- ii) não atendeu às intimações para apresentar os documentos e informações explicativos para o CNAE preponderante de cada estabelecimento
- iii) e por todos os outros motivos já expostos anteriormente nessa seção 5. (...)

Seção

6) Fundamentos Jurídicos

(...)

6.14) De certo, não se homologa compensação alicerçada em crédito não comprovado, porquanto a certeza e liquidez do crédito é condição imposta pelo art. 170 do CTN aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária:

(...)

Decisão

7.4) Nos termos do relatório e da fundamentação acima, no uso da competência a que se refere o art. 2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016 (DOU de 30/09/2016), atribuída com base no artigo 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 (DOU de 30/09/2011), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016 (DOU de 23/09/2016), decide-se: NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas GFIPs das competências de 03/2017 a 12/2017, nos estabelecimentos e valores discriminados no Anexo Glosas, no valor total de R\$ 25.139.120,36 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos).

(...)

7.6) É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do Despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

(...)

7.2.4. Cabe enfatizar, assim, que houve, no caso, motivação da decisão e observância ao devido processo legal, pela autoridade competente, tendo sido propiciado ao contribuinte o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando razão para acolher qualquer arguição de nulidade quanto ao Despacho Decisório, que preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade

Nota-se que não prospera a alegação de que o Colegiado de piso teria realizado negativa geral dos argumentos e da documentação apresentada pela empresa, sem ao menos empreender qualquer tentativa de analisar a existência do seu direito creditório com base na robusta prova documental apresentada, sendo por isso nula a decisão recorrida. O texto acima copiado é suficiente para derrubar tal tese, pois houve sim análise da documentação apresentada somente em sede de manifestação de inconformidade, quais seja dos Doc. 05 e Doc. 06, sendo este último integrado por cópias de GFIP's e de guias de recolhimento.

MÉRITO

No mérito, cabe analisar se a recorrente teria os créditos informados em GFIP no campo compensação para extinção de débitos.

Inicialmente cabe ressaltar que a alegação de que o fisco a teria reenquadrado em todas as competências na alíquota de 3% do RAT não procede. O que se discute nestes autos é a existência de eventuais créditos em virtude de enquadramento efetuado pelo próprio sujeito passivo sujeito à alíquota de 3% considerando sua CNAE, e que posteriormente pretendia um reenquadramento e a revisão da alíquota, o que não se nega ser possível, inclusive no período pleiteado, conforme determinação judicial, desde que haja comprovação do enquadramento na alíquota pretendida.

E para apuração do correto enquadramento no código CNAE a fim de apurar a alíquota do RAT corrente, o que se dá pela identificação da atividade preponderante de cada estabelecimento a partir do maior número de empregados que trabalhe naquele recinto, alega a recorrente que teria sido exatamente esse o critério adotado por ela na apuração do seu crédito, pois, conforme consta da planilha constante do DOC nº 05, lastreada em provas contidas no Doc. nº 6:

- 1) levantou a relação de todos os colaboradores que passaram pela empresa por todo o período de apuração dos créditos, com indicação da data de admissão, data de rescisão e o descritivo do cargo;
- 2) elaborou quadro relacionando todos os cargos descritos com o seu CNAE mais adequado (aba "CARGO x CNAE");
- 3) em seguida, aplicando os critérios da RFB para determinação da atividade preponderante, identificou-se qual atividade (CNAE) que ocupava o maior número de funcionários em cada competência e em cada estabelecimento (aba "Mês a Mês (relatório)" da planilha);
- 4) consequentemente, foi apurado o valor correto que deveria ter sido recolhido, com base na atividade preponderante identificada (aba "Passivo - Lafarge todos anos").

De se notar inicialmente que os DOC. 05 e 06 somente foram apresentados em sede de manifestação de inconformidade e sobre eles assim se manifestou o julgador de piso:

7.3.15. É de se consignar, ademais, que os docs. nº 05 e 06, anexados à manifestação de inconformidade, citados pelo contribuinte e identificados por ele como memória de cálculo e documentação de suporte, não atendem plenamente aos termos de intimação fiscal retro mencionados, e não são hábeis e suficientes para comprovar a liquidez e

certeza do alegado crédito, utilizado em compensação, em suas GFIP's das competências 03/2017 a 12/2017.

7.3.16. Cumpre informar que o doc. nº 05 se trata de um arquivo não-paginável, sendo composto de uma planilha intitulada "SAT_CNAE.xlsx", contendo as abas "Rel. Exec. passivo por cnpj", "Mês a Mês (relatório)", "CARGO x CNAE", "Base", "Lotação x CNPJ" e "Mês a Mês (base)", e que o doc. nº 06, por sua vez, é integrado, basicamente, por cópias de GFIP's e de guias de recolhimento.

7.3.17. Cabe observar que, nas abas "Base", "Lotação x CNPJ", "Mês a Mês (base)" e "Mês a Mês (relatório)" da planilha "SAT_CNAE.xlsx", não constam informações de trabalhadores referentes ao CNPJ 33.815.580/0001-24 – Cimento Mauá S.A., e que, na aba "Rel. Exec. passivo por cnpj" desta mesma planilha, só há dados relativos a uma das empresas incorporadas pelo contribuinte, qual seja a Lafarge Brasil S.A., ou seja, o denominado doc. nº 05 não contempla, no caso, dados de todos os estabelecimentos onde, segundo o contribuinte, teria havido a origem do crédito utilizado nas compensações em tela.

7.3.18. É de se registrar, também, que não foram juntados aos autos, pela empresa, em sua manifestação de inconformidade, documentos que comprovem os cargos ocupados por cada um dos trabalhadores indicados na referida planilha (doc. nº 05), para fins de cálculo do CNAE preponderante, e determinação da alíquota RAT de cada estabelecimento ali indicado, por competência, como, por exemplo, folhas de pagamento, contracheques e fichas de registros dos empregados.

7.3.19. Note-se, ademais, que não foram anexados, em sede de manifestação de inconformidade, pelo contribuinte, novos demonstrativos de apuração dos créditos compensados, referentes às três empresas incorporadas autoras da ação judicial nº 0005694-05.2005.4.02.5101, contendo todas as informações solicitadas anteriormente, pela fiscalização, mediante termos de intimação, e corrigindo as inconsistências verificadas e expostas no Despacho Decisório.

7.3.20. Dessa forma, considerando que não ocorreu, no caso, alteração no que tange à situação constatada pela fiscalização e relatada no Despacho Decisório, explicitada nos trechos abaixo transcritos, e tendo em vista a legislação supramencionada neste voto, à qual a autoridade administrativa se encontra vinculada, sendo que somente podem ser compensadas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, e que o contribuinte não logrou comprovar a certeza e a liquidez do seu direito creditório, atendendo as exigências normativas para a compensação, a decisão consolidada neste DD deve ser, aqui, integralmente mantida, não havendo que se falar, neste momento, em seu cancelamento ou sua reforma, e em homologação das compensações.

Despacho Decisório nº 0.677/2021 – DIFIS – DEMAC/RJO:

(...)

Seção 5 – ANÁLISE DAS RESPOSTAS E DOS DOCUMENTOS ENTREGUES PELA EMPRESA (...)

5.9) COMPENSAÇÃO DE VALOR MAIOR DO QUE O VALOR APRESENTADO NO RELATÓRIO

Tomando por base o segundo Relatório, que é o mais atual, verifica-se que o crédito atualizado a ser compensado teria o valor de R\$ 18.480.551,44. Entretanto, o valor compensado pela empresa em GFIP no período 03/2017 a 12/2017 tem o valor de R\$ 25.139.120,36 (vinte e cinco milhões, cento e trinta e nove mil, cento e vinte reais e trinta e seis centavos). Assim, mesmo que o crédito atualizado informado pela empresa no Relatório Final Lafarge, datado de 05/08/2021, fosse aceito integralmente (o que não é o caso, como vai exposto detalhadamente a seguir), a empresa teria feito a COMPENSAÇÃO INDEVIDA dessa diferença, no valor de R\$ 6.658.568,92.

5.10) CORREÇÃO INDEVIDA PARA AGOSTO DE 2017 (...)

5.11) COMPENSAÇÃO INDEVIDA PARA VALORES DE 01/1995 E 02/1995

(...)

5.12) COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA RELATIVA A VALORES DA EMPRESA CENTRAL BETON, SEM APRESENTAÇÃO DE DACC

(...)

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Central Beton Ltda, CNPJ 16.548.653/0001-40 tem o valor de R\$ 2.310.211,11. Assim, como a empresa não apresentou o DACC desta empresa para explicar a origem dos créditos, esse valor de compensação de R\$ 2.310.211,11 não foi homologado.

5.13) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS/EMPREGADORES

... planilha Anexo 1:

(...)

5.14) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA OS QUAIS AS EMPRESAS RECOLHERAM RAT DE 1%

...

planilha Anexo 2:

(...)

5.15) NÃO APRESENTAÇÃO DE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs

(...)

... planilha Anexo 3.

(...)

5.16) VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs DIVERGENTES DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DECLARADOS NAS GFIPs

(...) ... planilha Anexo 4.

(...)

5.17) DACCs APRESENTADOS COM INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES

Conforme exposto nos itens anteriores 5.13 e 5.14, a empresa apresentou DACCs com erros em relação aos créditos apurados:

- i) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS/EMPREGADORES
- ii) COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE RAT SOBRE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA OS QUAIS AS EMPRESAS RECOLHERAM RAT DE 1%.
(...)
- iii) NÃO APRESENTAÇÃO DE VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs
(...)
- iv) VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS NOS DACCs DIVERGENTES DOS VALORES DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS DECLARADOS NAS GFIPs

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Lafarge Brasil S.A., CNPJ 61.403.127/0001-46 tem o valor de R\$ 12.008.135,59. Assim, como a empresa apresentou o DACC desta empresa com INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM

ATENDER ÀS INTIMAÇÕES, desta forma não explicando a origem dos créditos apurados, esse valor de compensação de R\$ 12.008.135,59 não foi homologado.

O valor compensado com origem nos créditos da empresa Cimento Mauá S.A., CNPJ 33.815.580/0001-24 tem o valor de R\$ 4.162.204,74. Assim, como a empresa apresentou o DACC desta empresa com INFORMAÇÕES ERRADAS E SEM ATENDER ÀS INTIMAÇÕES, desta forma não explicando a origem dos créditos apurados, esse valor de compensação de R\$ 4.162.204,7 não foi homologado.

(...)

5.18 - DO RAT DE 1% CONSIDERADO PELA EMPRESA, EM DESACORDO COM A DECISÃO JUDICIAL (...)

5.18.10) Assim, para que a fiscalização pudesse verificar o cumprimento da decisão judicial em relação ao recolhimento do SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada, a empresa foi intimada duas vezes, pelos TIF 6, item 1 (com prazo de 20 dias) e TIF 7, item 1 (com prazo de 10 dias), a apresentar os documentos e informações explicativos para o CNAE preponderante de cada estabelecimento. Esses prazos JÁ EXPIRARAM. Na resposta ao TIF 6, item 1, a empresa requereu prazo de mais 15 dias para atendimento. E na resposta ao TIF 7, item 1, a empresa requereu prazo de mais 20 dias para atendimento. Ressalte-se que esta fiscalização NÃO DEFERIU o prazo adicional de mais 20 dias requerido pela empresa em 09/09/2020.

5.19) Desta forma, concluímos que esta fiscalização NÃO HOMOLOGA todos os créditos apurados pela empresa em relação ao recolhimento de RAT A MAIOR pela empresa, pois a empresa:

- i) considerou que o VALOR CORRETO DO RAT SERIA DE 1%, para efeito de cálculo do que teria sido recolhido a maior pela empresa, embora o pedido da empresa nesse sentido tenha sido INDEFERIDO na decisão judicial transitada em julgado
- ii) não atendeu às intimações para apresentar os documentos e informações explicativos para o CNAE preponderante de cada estabelecimento
- iii) e por todos os outros motivos já expostos anteriormente nessa seção 5.

(...)

(grifos e negritos nossos)

A recorrente não verte uma linha sequer sobre as inconsistências citadas tanto no despacho decisório, quando no Acórdão de Manifestação de inconformidade, acima descritas.

Não se nega todo o esforço empreendido pela recorrente para demonstrar a atividade preponderante em alguns dos estabelecimentos (no Doc. 5 não constam informações de trabalhadores referentes Cimento Mauá S.A., e na aba “Rel. Exec. passivo por cnpj” desta mesma planilha, só há dados relativos a Lafarge Brasil S.A.), entretanto, conforme já citado no voto condutor do acórdão recorrido, nos termos do art. 170 do CTN e da legislação correlata, a compensação somente pode se dar com créditos líquidos e certos, não tendo no presente caso, diante de todas as inconsistências demonstradas, sido demonstrada a certeza e muito menos a liquidez dos créditos pleiteados.

Ademais, mesmo para a empresa Lafarge Brasil S.A, única que teria os dados completos na planilha 05, não foram juntadas provas que comprovem os cargos ocupados por cada um dos trabalhadores indicados na referida planilha (doc. nº 05), para fins de cálculo do CNAE preponderante e determinação da alíquota RAT de cada estabelecimento ali indicado, por competência, como, por exemplo, folhas de pagamento, contracheques e fichas de registros dos empregados.

Quanto à alegação de que o Despacho Decisório não teria observado decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0005694-05.2005.4.02.5101 e entendimento constante na Súmula nº 351/STJ, no Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011, no Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, e nas Soluções de Consulta COSIT nº 180/2015 e nº 677/2017, os quais estão parcialmente reproduzidos abaixo, também se trata de alegação reiterativa em relação à qual já amplamente demonstrado pelo julgador de piso que não houve descumprimento de decisão judicial, ou ainda de qualquer orientação em sentido contrário. Vejamos:

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região – ação ordinária nº 0005694-05.2005.4.02.5101, em 30/07/2014 (fls. 423 a 454):

(...)

Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelas partes visando à reforma da sentença proferida nos autos da ação ordinária requerida por LAFARGE BRASIL S/A e OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL...

(...)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PRESCRIÇÃO. APURAÇÃO POR ESTABELECIMENTO COM CNPJ PRÓPRIO. SELIC. COMPENSAÇÃO.

- 1- Consoante já decidiu o excelso STF, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, após 08-06-2005, o prazo para repetição do indébito é quinquenal. Desse modo, tendo a ação sido proposta em 22/03/2005, aplica-se o prazo decenal (5 +5), tendo sido atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 22/03/1995.
- 2- A decisão que indeferiu a produção de prova pericial não merece reparos, uma vez que, embora as autoras afirmem não estarem sujeitas à alíquota de 3% (três por cento), o fazem sob o argumento de que o Decreto nº 3.048/99 afrontou a Lei nº 8.212/91.
- 3- A apuração do SAT deve ocorrer levando em conta o grau de risco de cada estabelecimento, assim considerado aquele individualizado por CNPJ próprio.
- 4- A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.
- 5- As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.
- 6- Apelação das autoras parcialmente providas. Remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional improvidas. (...)

Súmula nº 351/STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/

...

7.3.9. Note-se que constam, no Despacho Decisório, as informações abaixo transcritas, que evidenciam que, ao contrário do que alega o contribuinte, foi observado, no caso, o que foi decidido pelo Poder Judiciário nos autos da ação

judicial citada na manifestação de inconformidade, e não restou desrespeitado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) explicitado nos atos retro citados.

Despacho Decisório nº 0.677/2021 – DIFIS – DEMAC/RJO:

(...

3.1) Em resposta PARCIAL ao item 7 do TIPF e ao item 2 dos TIFs 1, 2 e 3, a empresa apresentou os seguintes documentos referentes ao processo judicial 0005694- 05.2005.4.02.5101 (2005.51.01.005694-0) da 11ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, impetrada pelas empresas LAFARGE BRASIL S.A, CIMENTO MAUÁ S.A. e CENTRAL BENTON LTDA: petição inicial, sentença, apelação da empresa, apelação da União, acórdão do TRF da 2ª Região e recurso especial da empresa.

3.2) Através da análise desses documentos e pela resposta da empresa datada de 07/07/2021, foi verificado que:

Os montantes compensados no período em fiscalização, qual seja, 2017 se referem a crédito advindo de decisão judicial definitivamente favorável para a empresa obtida nos autos do processo nº 0005694-05.2005.4.02.5101, ajuizado por Lafarge Brasil S/A, Cimento Mauá S/A e Central Beton Ltda, em março de 2005, que pretendia, conforme verificado na petição inicial das empresas: (...)

3.5) Houve recurso de apelação das três impetrantes e houve recurso de apelação da União Federal. O Acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região, de 30/07/2014, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à apelação das Autoras e decidiu da seguinte forma:

a) declarou a prescrição decenal dos créditos tributários constituídos antes de 08 de junho de 2005 e a prescrição quinquenal daqueles constituídos depois de 08 de junho de 2005 referentes à contribuição para o SAT e como foi a ação foi proposta em 22/03/2005, aplicou o prazo decenal, tendo sido atingidas pela prescrição as parcelas pagas anteriores a 22/03/1995.

b) declarou o direito das três autoras para recolher o SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pela inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) mantido pelo Ministério da Fazenda;

c) declarou o direito das três autoras para poder realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN;

d) declarou que a atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC;

e) rejeitou o pedido das três impetrantes para a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) para o recolhimento do SAT;

3.6) Cabe ressaltar que do acórdão proferido pelo E. TRF, a Fazenda Nacional não apresentou nenhum recurso, de modo que houve trânsito em julgado para as alíneas "a", "b", "c" e "d" do item anterior. Em relação, ao item "e", houve recurso especial das três empresas, que até a presente data, ainda não foi julgado pelo STJ.

3.7) Desta forma, concluímos que a empresa:

a) pode fazer compensação de contribuições para o SAT pagas a maior a partir de 22/03/1995;

- b) pode recolher o SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada;
- c) pode realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributos de mesma espécie e destinação constitucional;
- d) os valores pagos a maior têm atualização monetária desde a data do pagamento indevido até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC;
- e) NÃO PODE aplicar a alíquota de 1% (um por cento) para o recolhimento do SAT. (...)

5.18.7) Entretanto, conforme foi constatado pelos DACCS e pelos relatórios apresentados pelo contribuinte, a empresa considerou SEMPRE, para TODOS OS ESTABELECIMENTOS das três empresas incorporadas e para TODAS AS COMPETÊNCIAS do período de apuração dos créditos, que o VALOR CORRETO DO RAT SERIA DE 1%, para efeito de cálculo do que teria sido recolhido a maior pela empresa. (...)

5.18.9) O que a decisão judicial transitada em julgado determinou foi que a empresa poderia recolher o SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada

5.18.10) Assim, para que a fiscalização pudesse verificar o cumprimento da decisão judicial em relação ao recolhimento do SAT correspondente ao grau de atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, de forma individualizada, a empresa foi intimada duas vezes, pelos TIF 6, item 1 (com prazo de 20 dias) e TIF 7, item 1 (com prazo de 10 dias), a apresentar os documentos e informações explicativos para o CNAE preponderante de cada estabelecimento. Esses prazos JÁ EXPIRARAM. Na resposta ao TIF 6, item 1, a empresa requereu prazo de mais 15 dias para atendimento. E na resposta ao TIF 7, item 1, a empresa requereu prazo de mais 20 dias para atendimento. Ressalte-se que esta fiscalização NÃO DEFERIU o prazo adicional de mais 20 dias requerido pela empresa em 09/09/2020. (...)

7.3.10. É de se consignar, ainda, que a empresa informou, em sua manifestação de inconformidade, da qual se reproduzem alguns trechos a seguir, que o STJ já teria julgado o recurso especial interposto pelas autoras da ação em questão.

Manifestação de inconformidade:

(...) O crédito tem origem no fato de que, em 22.03.2005, as referidas pessoas jurídicas, em litisconsórcio ativo, propuseram a ação ordinária nº 0005694-05.2005.4.02.5101 (cópia integral anexa - doc. nº 02] formulando os seguintes pedidos finais:

"(a) determinar a aplicação da alíquota de 1% (um por cento), correspondente ao grau de risco efetivamente apurado nas atividades das Autoras, em conformidade com a lei e com a metodologia atuarial adequada;

(...)

Os contribuintes ainda interpuseram recurso especial para questionar o indeferimento do pedido "a" da inicial, mas o STJ negou provimento ao recurso (fls. 786-791 e-STJ-doc. nº 02, cit)

Por outro lado, a União não interpôs recurso contra o acórdão do TRF da 2ª Região, de modo que a decisão parcialmente favorável ao contribuinte se tornou definitiva. (...) (grifos nossos)

7.3.11. Cumpre registrar, ademais, que, em consulta ao endereço eletrônico do STJ, na Internet, se verifica que o recurso especial retro mencionado não foi conhecido, tendo sido opostos, então, embargos de declaração, que não foram acolhidos,

havendo o ajuizamento, em seguida, de agravo interno, ao qual foi negado provimento, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Em resumo, não logrou a recorrente demonstrar que de fato se enquadrava em alíquota do RAT diversa da informada em GFIP a partir da informação da CNAE, de forma que diante da inexistência de créditos líquidos e certos deve ser mantida a glosa, nos termos do que preceitua o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública

Quanto ao pedido de diligência, este não será acatado. Os elementos dos autos são suficientes para formar a convicção desta julgadora, sendo tal diligência desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo observar ainda que a realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a manifestação de inconformidade, nos termos da legislação:

Lei nº 13.105/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)

Lei nº 9.784/1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva